

Culpabilidade como princípio

Ronald Amaral Júnior
Mestre em Direito
Professor de Direito Penal da Universidade Vale do Rio Doce –
Governador Valadares – Minas Gerais
Advogado

O Estado deve organizar o seu Direito Penal com base em princípios modernos, mesmo que venha enfrentar a tarefa de estabelecer os requisitos e limites da responsabilidade individual em razão de condutas antijurídicas e ameaçadas com penas. Cabe ao legislador fixar a imputação penal de acordo com a qualidade moral da conduta humana, estabelecendo o princípio da culpabilidade como base fundamental da responsabilidade individual.

“CULPABILIDAD, EN EL MÁS AMPLIO SENTIDO, es la RESPONSABILIDAD DEL AUTOR por el acto ilícito que ha realizado. El juicio de culpabilidad expresa la consecuencia ilícita (Unrechtsfolge) que trae consigo el hecho cometido y se le atribuye a la persona del infractor”.¹

O Direito Penal não pode ser tido como uma mera ciência de proteção de interesses objetivos e formais. Muito pelo contrário, o Direito Penal não é apenas um catálogo de crimes e penas, mas sim e substancialmente o sustentáculo da ordem e garantia dos princípios fundamentais da vida organizada e para que o Direito Penal consiga cumprir sua relevante finalidade social, suas normas deverão ser sentidas, isto é, mais que compreendidas.²

A culpabilidade se apresenta como exigência da sociedade e da comunidade jurídica, não é um fenômeno individual, mas social. É através do juízo de culpabilidade que se examina a reprovação do indivíduo que não haja observado as exigências gerais³. **O conceito de culpabilidade é um conceito social e jurídico, pois a sua construção se dá conforme os requisitos da vida social, dependendo, muitas vezes, da situação econômica, dos fundamentos sócio-econômicos, enfim, das mínimas exigências sociais de cada época. Se há transformações, certamente o conteúdo da culpabilidade sofrerá alterações, denominando-se “a**

¹VON LISZT, Franz. Tratado de Derecho Penal. Traducido de la 20ª edición Alemana, por Luis Jiménez de Asúa. Tomo Segundo – Segunda Edición. Madrid: Editorial Reus (S.A), 1927, p. 375.

²AMERICANO, Odín. Da culpabilidade normativa. Estudos de Direito e Processo Penal em homenagem a Nelson Hungria. Rio de Janeiro-São Paulo: Forense, 1962, p. 359.

³REALE JÚNIOR, Miguel. Teoria do Delito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 145.

medida do juízo de culpabilidade”.⁴

No campo do ilícito, censurar, reprovado, não é função nem do legislador, nem do juiz. A lei não determina os elementos pelos quais uma conduta se torna reprovável, porque com isso não diria nada de juridicamente eficiente. A sua função essencial é, ao invés, a de esclarecer os coeficientes na base dos quais a conduta produz determinadas conseqüências jurídicas. Igualmente, no caso concreto, o juiz não é chamado a estabelecer a reprovabilidade de um determinado comportamento, mas, apenas, a determinar se neles estão presentes, segundo a previsão da lei, os coeficientes que o tornam apto a produzir aquelas conseqüências. A culpabilidade, como reprovabilidade pessoal, é ainda vista como um conceito formal, não indicando qual será, efetivamente, o fundamento dessa reprovabilidade.⁵

“O direito penal liberal concebe uma sociedade de homens que elegem sua vida, que existem e a os que se lhe proibem certos atos, cuja realização é a única que justifica o exercício do poder punitivo na estrita medida da imputação objetiva e subjetiva do ato. As distintas versões do direito penal autoritário concebem a sociedade como uma estrutura de homens que só podem eleger sua vida – existir dentro do marco das opções que lhes permite uma superopção que é de caráter social e aos que se lhe proibem todas as demais formas de vida ou eleições existenciais, sendo os atos proibidos meros sintomas destas eleições ou formas de viver, de existir ou de ser proibidas”.⁶

Em efeito, toda pessoa é e se explica por seu berço sócio-cultural em que se há formado. É preciso então indagar e conhecer o meio onde há vivido e crescido, os princípios, idéias, normas e valores que lho informam e de todo o grupo em que participa o indivíduo, razão pela qual pode-se entender ou explicar a sua conduta. Sem dúvida, uma vez conseguido o perfil sócio-cultural, é possível chegar a conhecer e dimensionar o indivíduo, embora não seja a conclusão única e exclusiva sobre o agente.⁷

No âmbito de muitos países, reconhece-se em geral a vigência do chamado princípio da culpabilidade. Esse princípio, original e essencialmente, proclama a responsabilidade penal pessoal, frente à coletiva, e a proscricão da responsabilidade penal objetiva,

⁴BAUMANN, Jürgen Baumann. Culpabilidad y Expiación. Nuevo Pensamiento Penal. Revista Cuatrimestral de Derecho Y Ciencias Penales. Fundada por Luis Jiménez de Asúa. Año 1, nº 1, Enero-abril 1972, p. 28.

⁵CEREZO MIR, José. El concepto material de culpabilidad. Criminalia. Academia Mexicana de Ciencias Penales, Año LXIII, n. 2. México, D.F: Mayo-Ago, 1997, p. 25.

⁶ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La culpabilidad en el siglo XXI. Doutrina Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 7 – n. 28. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out-dez de 1999, p. 56.

⁷RIVEROS, Jaime Náquira. Imputabilidad, conciencia de lo injusto y contexto situacional normal: De sú objeto, contenido e relación. Doctrina Penal – Teoría y Práctica em las Ciencias Penales, año 12, nºs 45 a 48. Buenos Aires: Ediciones Delpalma, 1989, p. 49.

em razão da exigência do dolo e da culpa logo no exame do comportamento humano. Além disso, o princípio da culpabilidade é também a segurança de uma pena justa, proporcional à culpabilidade pessoal do autor do delito, frente às penas excessivas, desproporcionadas à gravidade do fato ou reprovação moral que o autor do mesmo esteja a merecer.

Na realidade, o princípio da culpabilidade, como fundamento do Direito Penal moderno, não pode admitir penas que não se considerem merecidas, não podem exercer uma influência positiva, nem sobre o condenado, nem sobre a coletividade e, portanto, não podem lograr nem a prevenção geral nem a especial. Na prática judicial, só o princípio da culpabilidade pode aplicar-se como princípio de medição da penas, e estas, por sua vez, visem à correção do agente, só lhe podendo imputar culpavelmente a violação da norma, se o mesmo agente, através da pena aplicada, puder ser corrigido.⁸

A medida da culpabilidade significa o limite superior da pena, fixando uma barreira à faculdade de intervenção estatal, protegendo o delinqüente, impedindo uma ingerência mais severa em sua liberdade pessoal, por razões preventivas, que o limite a que corresponda a sua culpabilidade.⁹ Figueiredo Dias defende a culpabilidade, e aqui reafirma ser mérito de Roxin, como uma “função limitadora do intervencionismo estatal, visando defender a pessoa do agente de excessos e arbitrariedades que pudessem ser desejados e praticados pelo poder do Estado”.¹⁰

É oportuno frisar que a culpabilidade, segundo a visão política criminal atual, não deve ser tida como o pressuposto isolado de aplicação da pena. Há outros princípios também importantes, como o da intervenção mínima, defensor da inaplicabilidade da pena ante a inexistência da reprovabilidade intensa da conduta ou delitos de escassa lesividade social.

O princípio da culpabilidade marca a oposição a uma responsabilidade pelo resultado referida exclusivamente à imputação de fatos objetivos. Afirma-se que a imputação do ilícito a uma pessoa só é procedente se houver a vinculação individual com o ilícito realizado através da possibilidade de reconhecer a contrariedade à norma de seu comportamento e de motivar-se conforme a ela.¹¹

⁸ GÜNTHER, Klaus. A culpabilidade no Direito Penal atual e no futuro. Tradução de Juarez Tavares. Doutrina Internacional. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, n. 24. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, outubro-dezembro 1998, p. 80.

⁹ ROXIN, Claus. A culpabilidade como critério limitativo da pena. Tradução de Fernando Fragoso. Revista de Direito Penal, n°s 11/12. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Julho-Dezembro/73. p. 8.

¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. Questões fundamentais do direito penal revisistadas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 228.

¹¹ HIRSCH, Hans Joachim. El principio de culpabilidad y su función en el Derecho Penal. NDP Nueva Doctrina Penal, 1996/A, Publicación del Instituto de Estudios Comparados em Ciencias Penales y Sociales. Buenos Aires: Editores Del Puerto s.r.l, 1996, p. 28/29.

A prevenção necessária há de encontrar o limite democrático da igualdade real ante a lei. Esse limite impede tratar aquele que se acha em situação de inferioridade ante a norma penal por razão de uma causa que exclui sua motivabilidade normal, do mesmo modo que os sujeitos que atuam normalmente.¹²

Jakobs evidencia que a culpabilidade resulta de uma imputação de reprovação, produzida pela vontade defeituosa do indivíduo, tanto que o Tribunal Constitucional Federal Alemão tem o princípio da culpabilidade não só resultante “dos princípios gerais do Estado de Direito material, senão ademais especificamente da obrigação de respeitar a dignidade humana”.¹³

Mir Puig, nesse sentido, tem que o princípio da culpabilidade se funda no princípio da dignidade humana, resultado de um Estado democrático que respeita o indivíduo. A dignidade humana “exige e oferece ao indivíduo a possibilidade de evitar a pena comportando-se segundo o Direito”.¹⁴

O princípio da culpabilidade é uma exigência do respeito à dignidade humana do indivíduo. A imposição de uma pena sem culpabilidade, ou se a medida da pena extrapola o grau de culpabilidade, supõe a utilização do ser humano como um mero instrumento para a consecução de fins sociais, neste caso preventivamente, o qual implica um grave atentando à sua dignidade. A liberdade, como característica da pessoa, é o pressuposto irrenunciável de toda a culpa jurídico-penal e do modelo político-criminal próprio de um Estado de Direito Democrático. Só assim se pode falar da dignidade pessoal com o valor mais alto e o bem mais digno de proteção de toda a ordem jurídica constitucional.

O conceito de culpabilidade há de ser coerente com o conceito de ser humano que inspira a nossa Constituição. Um Estado Democrático de Direito consagrado em nossa Carta se baseia, sem dúvida, na concepção do homem como pessoa, como ser responsável, como um ser capaz de autodeterminação conforme critérios normativos.

“O Estado democrático, voltado à proteção da dignidade humana e orientado no sentido da proteção ao pluralismo político, deve ser entendido juridicamente como um Estado garantidor e incrementador tanto das liberdades individuais e das

¹² MIR PUIG, Santiago. La perspectiva "ex ante" en Derecho Penal. Anuario de Derecho Penal e Ciencias Penales. Tomo XXXVI, Fascículo I – Enero-Abril MCMLXXXIII – Biblioteca IBCCRIM, p. 20.

¹³JAKOBS, Günther. El principio de culpabilidad. Anuario de Derecho Penal e Ciencias Penales. Tomo XLV, Fascículo III, Sept-Diciembre MCMXCII, p. 1052.

¹⁴ MIR PUIG, Santiago. Derecho penal - parte general. 5ª edición. Barcelona: 1998, p. 97.

características diversificadas de cada um de seus cidadãos, quanto da realização integral das potencialidades humanas e de sua concreta execução dentro de uma política de integração e de participação”.¹⁵

Daí, portanto, Jescheck se posiciona contrariamente ao Direito Penal funcional, corrente doutrinal alemã que acredita na prescindibilidade do princípio da culpabilidade, pois nesse não há lugar para o princípio da culpabilidade, substituindo-o pela necessidade preventivo-geral de pena, a qual deve ser imposta com o fim de manter a confiança da provação no Direito e de ordem pública. Segundo Jescheck “o princípio da culpabilidade serve também como uma proteção necessária do cidadão contra qualquer excesso na intervenção repressiva do Estado e se preocupa de que a pena quede limitada estritamente a condutas que merecem um juízo de desvalor ético-social”.¹⁶

A culpabilidade na determinação da pena consiste na totalidade de pressupostos subjetivos da punibilidade e na responsabilidade do autor pelo injusto culpável cometido, assim como pelo seu comportamento prévio e posterior ao fato, junto com o conjunto dos fatores dos quais se deriva o grau de reprovabilidade do fato para a determinação da pena. A sentença penal não condena a integridade da pessoa, mas o indivíduo que agiu num momento crítico da sua vida.¹⁷ Pune-se o culpado pelo seu ato e não o homem falível atrás da sua infração. É censurabilidade do fato, que exprime uma contradição entre a vontade do agente a vontade da norma penal. É expressão de indisciplina social, de rebeldia.¹⁸ A culpabilidade é o resultado de uma censura ao agente, porque seu comportamento externo é a revelação de sua personalidade, a revelação de seu psiquismo. Essa revelação obtem-se mercê da análise da personalidade do sujeito, de sua normalidade psíquica, da qualidade dos motivos, de sua força determinadora das circunstâncias em que a decisão foi tomada. Sobre a culpabilidade, diz Assis Toledo que “age culpavelmente aquele que, numa situação dada, submete-se a estímulos e impulsos orientados para o crime, deixando de opor-lhes suficientemente os meios de resistência de que dispunha, adquiridos no aprendizado da existência comunitária”.¹⁹

Para Jakobs, falar em culpabilidade é pressupor normas legítimas e exemplifica: “se todos os bens vitais estão concentrados em

¹⁵TAVARES, Juarez. Culpabilidade: A Incongruência dos Métodos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 6, nº 24. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, out-dez 1998, p. 151.

¹⁶JESCHECK, Hans Heinrich. El Principio de Culpabilidad Como Fundamento Y Límite De La Punibilidad En El Derecho Alemán Y Español. San Sebastián: EGUZKILORE – Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, nº 9, 1995, p. 28/29.

¹⁷TZITZIS, Stamatios. Filosofia Penal. Trad. De Mário Ferreira Monte. Portugal: Coleção IVS Commvne, 1994, p. 20.

¹⁸COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal da Culpa. Ciência Penal – Doutrina – Jurisprudência-Legislação. Ano II, nº 1 – 1975, p. 71/72.

¹⁹TOLEDO, Francisco de Assis. *O erro no direito penal*. São Paulo: Saraiva, p. 19.

mãos de algumas poucas pessoas, pode que o ordenamento jurídico garantisse aos demais o direito de propriedade sobre sua própria pessoa e o direito de adquirir a propriedade de bens, mas como todos os meios de subsistência de fato se encontram em mãos alheias, aqueles que não têm nada mais que seu próprio corpo dificilmente poderiam aceitar essa ordem como ordem do geral; a mera existência de uma personalidade abstrata é demasiado pouco para que assim o façam”.²⁰

A culpabilidade, concluindo, como princípio da dignidade da pessoa humana, efetivamente, proclama a responsabilidade penal pessoal, frente à coletiva, inadmitindo a responsabilidade penal objetiva, em virtude da exigência do dolo e da culpa logo no exame da ação humana. Além disso, o princípio da culpabilidade é também a segurança de uma pena justa, proporcional à culpabilidade pessoal do autor do delito, frente às penas excessivas, desproporcionadas à gravidade do fato ou reprovação moral que o autor do mesmo esteja a merecer.

²⁰ JAKOBS, Günther. *El principio de culpabilidad. Anuario de Derecho Penal e Ciencias Penales*. Tomo XLV, Fascículo III, Sept-Diciembre MCMXCII, p. 1075